



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020796-89.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARIA DEIDIANA PAIXÃO DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020796-89.2022.8.26.0562

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Maria Deidiana Paixão da Silva Oliveira

Juiz prolator: Bruno Nascimento Troccoli

Comarca: Santos

Voto nº 3763

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO MÉDICO-PERICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação acidentária para condená-lo ao pagamento de auxílio-doença acidentário, a partir de 16/07/2024, em razão de transtornos psíquicos, e de auxílio-acidente, a partir de 20/08/2024, em decorrência de sequelas ortopédicas

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário e do auxílio-acidente, diante de alegadas lesões físicas e transtornos psíquicos supostamente decorrentes de acidente de trabalho típico ocorrido em 2008; (ii) determinar se os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial quanto à existência de nexos causal, incapacidade e redução da capacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos laudos periciais revela contradições e insuficiências técnicas que impedem a formação segura do juízo de mérito, sobretudo quanto à existência e extensão das lesões físicas e dos transtornos psíquicos alegados, bem como quanto ao nexo causal com o alegado acidente laboral de 2008.

Persistem dúvidas sobre o enquadramento da situação nas hipóteses previstas no Anexo III, Quadro n. 1, do Decreto 3.048/1999, sendo necessária a produção de nova prova pericial, com a designação de especialistas nas áreas ortopédica e psiquiátrica, para exame completo e conclusivo da condição de saúde da autora, da existência de incapacidade e da presença de nexo de causalidade.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação ajuizada pela autora, que alega ter sofrido acidente de trabalho típico em 2008, resultando em lesão no joelho esquerdo. Sustenta, ainda, que, em decorrência desse evento, passou a apresentar transtornos psíquicos, os quais teriam acarretado redução de

sua capacidade laborativa.

O pedido foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a pagar a autora o auxílio-doença acidentário, a partir de 16/07/2024, em razão de transtornos psíquicos, até a reavaliação médica periódica que conclua pelo término da incapacidade e o auxílio-acidente, a partir de 20/08/2024, em decorrência de sequelas ortopédicas, observada a prescrição quinquenal, abono anual; juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% até a sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC. (fls. 217/225).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela improcedência da ação, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefício estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de

eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 234/238).

O recurso foi recebido e respondido (fls. 242/250).

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova médico pericial, tendo em vista que o laudo constante dos autos não oferece elementos suficientes para a formação do convencimento a respeito da incapacidade do obreiro. Foram realizadas duas perícias.

Poderá o autor, se o caso, pedir no Juízo de Origem a requisição das passagens necessárias para o seu deslocamento e de um acompanhante para se submeter às perícias aqui determinadas, nos moldes do Comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 000149/07 (DJE de 27/03/2007, P. 01).

Na primeira avaliação médica designada (fls. 191/195), o perito valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que a autora padece de transtorno misto ansioso e depressivo, após problemas ortopédicos. Concluindo que: “*Sua patologia apresenta nexo causal com sua atividade laborativa, pois na sua admissão e exames periódicos nada foram encontrados até os fatos relatados e documentados.*”

Em resposta ao quesito 3, afirmou que: *“Em caso afirmativo, temporária ou permanente? Não temos como prever o futuro, mas no caso da doença psiquiátrica provavelmente temporária.*

Foi determinada a elaboração de nova perícia por outro especialista (fls. 197/204), na qual foi constatado pelo *expert* que as lesões atuais são multifatoriais inclusive genética, processos degenerativos, trauma anteriores, esforço repetitivo, posições não ergonômicas de forma contínua. Concluindo que: *“Não foram identificados exames datados em 2008 com as devidas descrições de lesões da época. Há citação de afastamento de trabalho entre 2008 e 08/2010 em razão de trauma de trabalho não especificado. Fls. 26. Portanto, não tenho elementos em exames da época que possam determinar inequivocadamente o trauma relatado e os atuais sintomas”*

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo ambos os benefícios (auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente), sob o fundamento de que os fatos geradores seriam diversos e, portanto, a cumulação seria possível.

Entretanto, o parecer médico não se revela convincente, tampouco conclusivo quanto ao real estado de saúde da autora, remanescendo dúvidas quanto à restrição de sua capacidade de trabalho, considerando-se possível enquadramento do déficit apurado nas situações previstas no Anexo III, Quadro n. 1, do Decreto 3048/99.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames

complementares, o perito designado avalie as reais condições da autora, esclarecendo sobre a existência da lesão e sua extensão, se está consolidada e se efetivamente há redução da capacidade de trabalho e nexo causal, além de outras informações que entender pertinentes.

Ante o exposto, CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES, para avaliar as queixas ortopédicas e TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, para avaliar as queixas psiquiátricas, médicos da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. Os laudos devem ser apresentados no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator